



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009359/2021-12

Reg. Col. 2470/22

- Acusados:** Audiva Auditores Independentes EPP; Victorino Mesquita Ferreira
- Assunto:** Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da CEL Participações S.A. – CELPAR (e de sua controlada Liceu Franco Brasileiro S.A.) e de revisão das informações trimestrais relativas ao exercício social findo em 31/12/2017.
- Relatora:** Diretora Marina Copola

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório<sup>1</sup>, trata-se de PAS instaurado pela SNC em face da Audiva e de Victorino Ferreira para apurar o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº308/1999, pela inobservância de normas de auditoria aplicáveis ao exercício profissional da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. Como recorte didático, tais descumprimentos podem ser divididos em sete grupos:

- i) ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência<sup>2</sup>;
- ii) atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

<sup>2</sup> Em violação aos itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da Resolução CFC nº 1.201/2009; e aos itens 9 a 11 da Resolução CFC nº 1.205/2009.

<sup>3</sup> Em violação aos itens 35 a 42 da Resolução CFC nº 1.201/2009; e aos itens 19 a 21 da Resolução CFC nº 1.205/2009.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- iii) não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016)<sup>4</sup>;
- iv) não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR<sup>5</sup>;
- v) não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR<sup>6</sup>;
- vi) não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR<sup>7</sup>; e
- vii) não adoção de outros procedimentos previstos em normas de auditoria<sup>8</sup>.

## II. PRELIMINARES

2. Antes de adentrar o mérito, trato das questões preliminares verificadas no âmbito deste PAS, que dizem respeito à indicação, pela SNC, de infrações contábeis somente em sede de manifestação técnica complementar, e à extinção de punibilidade de Victorino Ferreira em razão de seu falecimento.

### II.A. Desvios apontados pela SNC em sede de manifestação técnica complementar

3. Em sua manifestação técnica complementar, elaborada nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021, a SNC imputou aos acusados, **em adição às infrações contábeis que constam do Termo de Acusação**, a inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009 e dos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009. Segundo a área técnica, estas novas acusações decorreriam do que havia sido apresentado em sede de defesa.

---

<sup>4</sup> Em violação aos itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da Resolução CFC nº 1.201/2009; aos itens 12, 24 e 25 da Resolução CFC nº 1.205/2009; e aos itens 8 a 13 da Resolução CFC nº 1.206/2009.

<sup>5</sup> Em violação aos itens 3, 6.a e 10.d da Resolução CFC nº 1.204/2009; e aos itens 4, 19 e 20 da Deliberação CVM nº 698/2012.

<sup>6</sup> Em violação aos itens 9 a 12 da Resolução CFC nº 1.218/2009; aos itens 12 a 30 da Deliberação CVM nº 594/2009; ao item 6 da NBC TA 500 (R1); ao item 7.b da NBC TA 705; e aos itens 8 e 9 da NBC TA 706.

<sup>7</sup> Em violação aos itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1); aos itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1); aos itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1); e aos itens 5 a 7 da Resolução CFC nº 1.221/2009.

<sup>8</sup> Em violação aos itens 2 e 24 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 44 a 47 da Resolução CFC nº 1.207/2009; ao item 23 da NBC TA 260 (R2); ao item 12 da Resolução CFC nº 1.211/2009; ao item 14 da Resolução CFC nº 1.213/2009; ao item 15 da Resolução CFC nº 1.216/2009; ao item 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009; ao item 7 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 6 a 17 da Resolução CFC nº 1.225/2009; e aos itens 10 a 18 da NBC TA 570.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Para formular a acusação de inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009, acrescida ao terceiro grupo de irregularidades, a SNC se baseou nos papéis de trabalho encaminhados em sede de defesa para evidenciar a implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016) – papéis estes que, até então, não haviam sido apresentados à CVM.

5. Por sua vez, com relação aos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009, acrescidos ao sexto grupo de irregularidades, a área técnica se baseou apenas nos argumentos de defesa dos acusados, que buscaram afastar sua responsabilidade ante o risco de eventuais distorções relevantes relacionadas a transações entre partes relacionadas, inclusive decorrentes de fraude.

6. Cabe, aqui, fazer uma breve retomada do histórico do art. 38 e da prerrogativa que ele confere à área técnica. A possibilidade de elaboração de manifestação técnica complementar pela acusação surgiu pela primeira vez na Instrução CVM nº 607/2019, no contexto de uma ampla (e há muito desejada) reforma do arcabouço dos processos administrativos sancionadores da autarquia após a edição da Lei nº 13.506/2017.

7. A inclusão da norma que disciplinava a manifestação técnica complementar (e que foi reproduzida no art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021) foi uma medida cercada de algumas polêmicas – notadamente, o perigo de se converter o processo administrativo sancionador em um embate infinito, sobretudo se a manifestação técnica complementar fosse apresentada em **todos** os expedientes sancionadores, e se dela surgissem sempre novas acusações ou correções às imputações originalmente definidas pela área técnica.

8. Passados alguns anos, a boa notícia é que esses temores não se concretizaram. As áreas técnicas da CVM têm demonstrado parcimônia no uso do instituto, essencialmente limitando-o a situações em que o defendente junta novas provas ou faz assertivas flagrantemente inverídicas. O instituto tem, assim, cumprido seu principal objetivo, de assegurar que os fatos possam ser apreciados de maneira adequada pelo Colegiado.

9. Vale lembrar que, como órgão julgador, o Colegiado corretamente mantém-se afastado da instrução do processo e da acusação. Por outro lado, até 2019, essa separação vinha criando um risco cada vez maior de exposição do órgão a defesas mais “fantasiosas”, por assim dizer. O procedimento criado com a introdução da manifestação técnica complementar reduz essa



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

possibilidade, e em nada prejudica o direito de defesa do defendente, que pode se manifestar na sequência da acusação e seguirá tendo a última palavra antes do julgamento.

10. Sem prejuízo disso, entendo que, ao exercer a faculdade conferida pelo art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021, a área técnica deve continuar tratando a manifestação técnica complementar com a cautela devida e observar determinadas balizas, de modo a preservar, **tanto quanto possível, a estabilidade da peça acusatória**. A pergunta que se faz então é: que hipóteses justificariam um eventual aditamento da acusação?

11. Penso que, por ocasião da elaboração da manifestação técnica complementar, a área técnica pode tecer considerações sobre os argumentos de defesa e elementos de prova material apresentados, inclusive para contrapô-los, mas acréscimos ou alterações às capitulações da peça acusatória devem ser feitos com moderação, **e somente diante de novas informações ou documentos** – isto é, de elementos integrantes do conjunto probatório fático, que até então não tenham sido levados ao conhecimento desta autarquia.

12. Em outras palavras: em condições normais, argumentos de cunho exclusivamente retórico ou jurídico **não deveriam redundar em um aditamento à acusação**. A apreciação final desses argumentos, sua procedência ou não, permanece competência do Colegiado.

13. Nunca é demais esquecer, inclusive, que, após a designação de relator para o PAS, o Colegiado pode dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos (art. 47 da Resolução CVM nº 45/2021).

14. A interpretação do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021 enunciada acima me parece a mais correta sob três outras perspectivas.

15. Primeiro, ela é coerente com aquilo que se observa na esfera penal uma vez que guarda semelhanças com o chamado *mutatio libelli*, previsto no art. 384 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, e em segundo lugar, tal interpretação respeita os princípios que regem o processo administrativo federal, em especial os princípios da razoabilidade, ampla defesa,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

segurança jurídica e eficiência<sup>9-10</sup>. E, em terceiro lugar, coíbem-se eventuais incentivos que os regulados possam ter de faltar com a verdade em suas razões de defesa, ou de omitir provas documentais relevantes **já existentes**<sup>11</sup> quando da instrução do processo, as quais poderiam ter sido apresentadas durante uma longa dilação probatória, evitando desperdício de tempo e dos recursos da administração pública.

16. No presente PAS, diversas das acusações feitas pela SNC se basearam em informações fornecidas pelos acusados no decorrer da fiscalização, mas que foram contraditadas, **inclusive por documentos**, em sede de defesa – talvez mais por desorganização da Audiva do que por estratégia de defesa. Dada as características do caso, a SNC se manifestou, acertadamente, nos termos do art. 38, tendo sido oportunizado aos acusados apresentarem uma resposta ao conteúdo da manifestação técnica complementar – o que não foi feito.

17. Seguindo a lógica que tracei acima, na análise de mérito a ser empreendida neste voto, me limitarei a analisar, além dos desvios apontados pela SNC no Termo de Acusação, a inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009, **que se baseia em novos elementos de prova juntados aos autos deste PAS**, mas não dos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009, **que foram apontados pela área técnica com base em nova interpretação de fatos já conhecidos por ocasião da elaboração do Termo de Acusação**.

### **II.B. Extinção de punibilidade de Victorino Ferreira**

18. Conforme certidão de óbito juntada aos autos deste PAS<sup>12</sup>, Victorino Ferreira faleceu em 15/03/2022, o que impõe o reconhecimento da extinção de punibilidade deste acusado.

19. Dessa forma, restará examinar, neste PAS, somente a responsabilidade da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

---

<sup>9</sup> Cf. art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

<sup>10</sup> Uma vez que, de um lado, a área técnica não precisa instaurar um novo processo sancionador para tratar de infrações relacionadas com aquelas que são objeto do processo em curso, e, de outro, após a manifestação técnica complementar, é facultado aos acusados se manifestarem.

<sup>11</sup> Tal lógica não se aplica, naturalmente, a eventuais opiniões e estudos de especialistas que possam ser encomendados na elaboração da defesa.

<sup>12</sup> Doc. nº 1467478.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. MÉRITO

20. A Acusação apresenta um quadro grave de falha generalizada na prestação de serviços de auditoria, que engloba a incompletude e a desorganização na documentação referente à auditoria na CELPAR, a não indicação ou detalhamento dos procedimentos adotados e dos executores e revisores dos trabalhos, em desatendimento a diversas normas de auditoria e em prejuízo à revisão do trabalho realizado.

21. Adianto, desde já que concordo com o diagnóstico da SNC, e voto pela condenação da Audiva em relação a todas as imputações trazidas pela Acusação, que, no conjunto, refletem o contexto de inépcia com o qual a RSM ACAL Auditores Independentes S/S e a CVM se depararam.

#### III.A. A revisão por pares e a importância dos papéis de trabalho de auditores independentes

22. Antes de analisar descumprimentos propriamente ditos, contudo, eu gostaria de fazer algumas breves considerações sobre dois assuntos que perpassam este PAS.

23. O primeiro diz respeito à revisão por pares – isto é, a revisão do controle de qualidade do auditor independente registrado na CVM, realizada a cada ciclo de quatro anos por outro auditor também registrado na autarquia, atualmente disciplinada pelo art. 33 da Resolução CVM nº 23/2021 e, antes, pela Instrução CVM nº 308/1999<sup>13</sup>.

24. A revisão por pares foi primeiro testada nos EUA, na década de 1970, com o objetivo de melhorar a credibilidade dos serviços de auditoria, buscando sobretudo a correção de falhas procedimentais significativas identificadas nas firmas de auditoria. Lá, tornou-se obrigatória na década seguinte<sup>14</sup>.

25. No Brasil, a referida revisão foi imposta pela primeira vez aos auditores atuantes no mercado de valores mobiliários pela Instrução CVM nº 308/1999, tendo sido regulamentada

---

<sup>13</sup> Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>14</sup> Jeffrey R. Casterella, Kevan L. Jensen e Robert W. Knechel. “Is Self-Regulate Peer Review Effective at Signaling Audit Quality?”, *in* The Accounting Review, v. 84, nº 3, 2009, pp. 713-35.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

por normas emitidas pelo CFC. Trata-se de uma medida com caráter muito mais orientativo e corretivo do que punitivo, voltada a assegurar um ambiente de maior padronização das melhores práticas e de progressivo incremento da qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos auditores revisados.

26. Como resultado de seu trabalho, o auditor revisor deve apresentar um relatório elencando as falhas identificadas e as respectivas providências que devem ser tomadas, voltadas à correção de eventuais descumprimentos constatados ou ao aprimoramento de procedimentos adotados pelo auditor revisado. Na revisão por pares seguinte, o auditor revisor deve verificar se e como se deu a implementação das referidas providências pelo auditor revisado.

27. Em estudo realizado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos – ASA desta autarquia com 167 auditores, os respondentes reconheceram o papel educativo da revisão por pares e o benefício de se obter a visão externa de outros profissionais com experiência e capacidade técnica equivalente, uma vez que tal exercício permite a constante atualização dos prestadores de serviços e o melhor entendimento das normas aplicáveis<sup>15</sup>.

28. Esse é um tema que passou a chamar cada vez mais a atenção da CVM, o que se refletiu em um evento de risco específico nos planos bienais de SBR da autarquia entre 2011 e 2020, denominado “Ineficiência/ineficácia do Programa de Revisão Externa do Controle de Qualidade dos Auditores Independentes”. Desde 2021, a revisão por pares passou a ser objeto de uma ação específica de fiscalização, no âmbito de um evento de risco mais amplo relacionado à atuação da SNC. Foi assim que a revisão externa da Audiva acabou desaguando em um processo administrativo sancionador (embora este nem sempre seja – e, em casos de descumprimentos menos numerosos ou graves, nem deva ser – o caso).

29. Este não é o contexto de que se está tratando aqui, como já antecipei, ante o quadro de inépcia generalizada constatado.

30. O segundo ponto sobre o qual eu gostaria de tratar nesta introdução está relacionado aos documentos produzidos durante os trabalhos de auditoria – isto é, os papéis de trabalho.

---

<sup>15</sup> Auditores Independentes: Uma análise do mercado de auditoria e dos programas de Revisão pelos Pares e Educação Continuada no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro, ASA/CVM, abr./2020, p. 40.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. Em linha com o que estabelece o item 2 da NBC TA 230 (R3), essa documentação serve, ao mesmo tempo, como base para as conclusões alcançadas pelo auditor, bem como evidência de que seus trabalhos foram planejados e executados em conformidade com as normas de auditoria e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

32. Cabe ao auditor fazer uso de seu julgamento profissional para entender se as evidências da realização de seu trabalho são suficientes e adequadas. Dito de outra forma, cumpre ao auditor determinar se aquelas evidências existem em quantidade e qualidade tais que as permitam embasar as conclusões dos trabalhos e registrar a sequência de atos que levou a estas, criando uma verdadeira “trilha de papel”.

33. Reconheço que definir a extensão da documentação a ser produzida não é tarefa trivial, uma vez que envolve, em um cenário de tempo e recursos limitados, ponderar em que medida os materiais que compõem os papéis de trabalho são adequados e suficientes diante do risco de distorção relevante que pode ser gerado por cada informação analisada, e seu real impacto sobre as demonstrações financeiras. Nesse sentido, quanto maiores a relevância e a confiabilidade (isto é, a qualidade) das evidências fornecidas pelo cliente, menores podem ser os esforços do auditor de obter informações para afastar o risco de distorção relevante. Naturalmente, a qualidade e a quantidade das evidências coletadas para embasar e salvaguardar a opinião dos auditores devem ser diretamente proporcionais ao grau de risco daquilo que se analisa<sup>16</sup>.

34. Como já reconhecido pelo Colegiado da CVM, a leitura de tais documentos:

“permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se ficou inerte frente a sinais de alerta”<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Cf., a esse respeito, Karla M. Johnstone, Audrey A. Gramling, e Larry E. Rittenbergp, *Auditing: A Risk-Based Approach to Conducting a Quality Audit*, 9ª ed, Mason, 2014, pp. 214-215.

<sup>17</sup> PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 31/08/2018. Cf., ainda, o PAS CVM nº 19957.011587/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 10/03/2020.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

35. Em resumo, a existência, a completude e a organização dos papéis de trabalho dos auditores independentes registrados na CVM são importantes por dois motivos principais. Primeiro, para assegurar a higidez dos trabalhos dos auditores, dado que invariavelmente envolvem a demonstração de um planejamento das atividades a serem realizadas e impõem a criação de procedimentos de recebimento de materiais e seu exame. E, em segundo lugar, para permitir a supervisão sobre os trabalhos realizados, seja no contexto de revisão por pares, seja em uma eventual ação fiscalizadora pela autarquia, seja, conforme o caso, pelos próprios investidores, nas instâncias apropriadas.

36. Feitas essas breves considerações, passo ao exame de cada um dos sete grupos de descumprimentos apontados pela Acusação.

### III.B. Inobservância das normas de auditoria

i) Ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência

37. Como relatado, o primeiro grupo de irregularidades que a Acusação imputou à Audiva está relacionado à ausência de declarações por escrito de **todos os profissionais envolvidos** nos trabalhos de auditoria acerca do conhecimento e da concordância destes com os requisitos éticos e de independência para a execução de tais trabalhos, assim como do cumprimento das políticas e procedimentos da firma de auditoria a esse respeito.

38. Em sede de defesa, os acusados apresentaram quatro documentos intitulados “declaração de independência”, assinados, cada um, **apenas pelo profissional responsável** pela realização dos trabalhos de auditoria, e que têm por referência cada um dos quatro trimestres de 2017 – três deles foram assinados por um profissional; o quarto, por outro indivíduo.

39. Esses documentos seguem o mesmo formato e se dividem em duas partes. Na primeira, o signatário declara a ausência de vínculos dos profissionais da Audiva com a entidade auditada – no caso, a CELPAR –, “suas coligadas, controladas, controladoras e/ou integrantes do mesmo grupo econômico”. Na segunda, ele se compromete a “manter independência, integridade, objetividade, sigilo e comportamento ético e profissional no relacionamento com



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

o cliente e demais profissionais e entidades, em observância do Código de Ética Profissional do Contabilista”.

40. Entendo que tais declarações não atendem o exigido pelas normas de auditoria supracitadas, entre as quais cabe destacar o item 24 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009, segundo o qual: “[p]elo menos uma vez por ano, a firma deve obter **confirmação por escrito** do cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência **de todo o pessoal da firma**, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes” (sem grifos no original).

41. Como bem esclarecido pela SNC em sede de manifestação complementar:

“a declaração de independência deve ser anual, individual e, ao mesmo tempo, contemplar todo o pessoal da firma, não podendo, a contrário senso, ser substituída por uma única declaração firmada por um dos sócios da firma ou por um dos membros da equipe de trabalho ainda que se trate do responsável direto pelos trabalhos e/ou aplicação dos procedimentos / testes de auditoria” (com grifos no original).

42. Dessa forma, a declaração de ausência de vínculos dos profissionais da Audiva com a entidade auditada, que consta da primeira parte dos documentos apresentados, não poderia ser feita por um único profissional, independentemente da posição por ele ocupada. Ela deveria ser formalizada por **cada um dos envolvidos nos trabalhos de auditoria**.

43. Portanto, mesmo que se tenha buscado, a partir do modelo das declarações apresentadas pelos acusados, criar uma espécie de termo de adesão, tal termo seria aceitável somente se **todos** os envolvidos nos trabalhos de auditoria tivessem assinado o documento. Ocorre que este não foi o caso, como demonstrado pela Acusação.

44. Pelas razões expostas, voto pela **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 por ter deixado de observar os **itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da Resolução CFC nº 1.201/2009**, e os **itens 9 a 11 da Resolução CFC nº 1.205/2009**.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ii) Atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função

45. O segundo grupo de irregularidades imputado à Audiva tem por base a informação, fornecida por Victorino Ferreira no decorrer dos trabalhos de fiscalização, de que ele era o responsável pela execução e controle de qualidade de auditoria, enquanto ocupava, ao mesmo tempo, a função de responsável técnico da Audiva.

46. Nos termos das normas aplicáveis, a Audiva não poderia atribuir ao seu sócio responsável à época dos fatos objeto deste PAS a função de controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, mas poderia, por outro lado, ter contratado pessoas externas devidamente qualificadas para tanto, como reconhece o item A50 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009<sup>18</sup>.

47. Em sede de defesa, os acusados indicaram que teriam contratado uma profissional terceirizada, devidamente qualificada para exercer essa função em referência ao ano de 2017, medida que buscaram comprovar com a apresentação do relatório intitulado “Revisão 1º Trim 2027”, de pouco mais de duas páginas, datado de 17/03/2017<sup>19</sup>.

48. A meu ver, a leitura desse documento não permite concluir que a referida profissional foi parte da equipe técnica responsável por sua elaboração, diversamente do que entendeu a SNC em sede de manifestação complementar. E isso porque ela consta no documento tão somente como responsável pelo trabalho de revisão de controle de qualidade.

49. De qualquer maneira, tal documento não é apto a afastar as irregularidades apontadas pela Acusação, uma vez que é bastante sucinto, sendo notadamente insuficiente para evidenciar a observância das normas de auditoria cuja violação ora se analisa.

50. Não há, nele, qualquer referência a procedimentos ou políticas de controle de qualidade da Audiva, nem ao cumprimento das exigências que tais instrumentos deveriam

---

<sup>18</sup> A50. Pode não ser praticável, no caso de firmas com poucos sócios, que o sócio encarregado do trabalho não esteja envolvido na seleção do revisor de controle de qualidade do trabalho. Pessoas externas adequadamente qualificadas podem ser contratadas quando um único profissional ou firmas de pequeno porte identificam trabalhos que requerem revisão do controle de qualidade do trabalho. Alternativamente, alguns profissionais individuais ou algumas firmas de pequeno porte podem desejar usar outras firmas para facilitar a revisão do controle de qualidade dos trabalhos. [...].

<sup>19</sup> Doc. nº 1430109, pp. 2 a 4.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

refletir, previstas nos itens 35 a 42 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009.

51. Tampouco há qualquer indício de que assuntos significativos dos trabalhos de auditoria foram discutidos com a aventada revisora de controle de qualidade, ou que esta profissional teria considerado a análise de independência da Audiva em relação à entidade auditada, para ficar apenas em dois exemplos de exigências não cumpridas e previstas nos itens 19 a 21 da NBC TA 220, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.205/2009.

52. Com efeito, tendo em vista o descumprimento constatado em relação ao primeiro grupo de irregularidades, sequer seria possível cogitar que esse último ponto tenha sido objeto de qualquer análise em sede de revisão de controle de qualidade.

53. Com base apenas nessa documentação, também fica claro que o controle de qualidade da Audiva era, se não inexistente, ao menos seriamente incompleto, não tendo sido realizado em relação à integralidade da revisão de informações contábeis e auditoria de demonstrações financeiras da CELPAR referentes ao exercício social de 2017, mas somente no primeiro trimestre de 2017.

54. Isso é apenas reforçado, como apontado pela SNC em sede de manifestação complementar, pelo documento intitulado “Revisão de Qualidade”, de cinco páginas, assinado e datado de 05/08/2021, que apresenta, como justificativa para sua elaboração, o cumprimento “[d]as determinações da CVM, mediante Termo de Acusação em andamento no órgão em referência”<sup>20</sup>, em que se conclui que a Audiva “deve elaborar e implementar seu próprio Manual de Controle de Qualidade, a fim de estabelecer regras rígidas quanto aos procedimentos de auditoria a serem realizados nos trabalhos de asseguarção, a fim de garantir o cumprimento das normas de auditoria vigente”.

55. Assim, a inexistência de documentação de revisão referente ao período inteiro sob análise, e no tempo previsto nas normas do CFC, impõe a **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido os **itens 35 a 42 da Resolução CFC nº 1.201/2009 e os itens 19 a 21 da Resolução CFC nº 1.205/2009**.

---

<sup>20</sup> Doc. nº 1430153.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### iii) Não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016)

56. O terceiro grupo de irregularidades se relaciona com a identificação da não adoção, por ocasião da revisão por pares de 2018 (ano-base 2017), de medidas corretivas previstas em plano de ação elaborado pela Audiva para lidar com as falhas que haviam sido apuradas pelo auditor revisor na revisão de pares de 2017 (ano base 2016).

57. Essas medidas, cuja implementação passo a analisar, referem-se, essencialmente: **(i)** ao manual de controle de qualidade da Audiva; **(ii)** à verificação da integridade dos clientes antes do aceite ou para a continuidade dos trabalhos de auditoria; e **(iii)** aos papéis de trabalho da auditoria.

58. Antes, vale frisar, como expus acima, que a revisão externa realizada por outra firma de auditoria visa a apurar eventuais deficiências e estabelecer providências a serem tomadas pelo auditor revisado nos procedimentos que adota em seus trabalhos, na forma de um plano de trabalho. Tendo sido objeto de duas revisões deste tipo, restou claro que a Audiva apresentava falhas consideráveis.

#### *Manual de controle de qualidade*

59. Em 2017, após o auditor revisor apontar deficiências em seu manual de controle de qualidade, a Audiva se comprometeu a alterar o documento até setembro do mesmo ano e a disponibilizá-lo na rede interna da empresa.

60. Contudo, como constatou a SNC, o documento foi apresentado sem quaisquer alterações na revisão por pares de 2018, tendo um novo manual sido elaborado somente em momento posterior, o que se reflete em sua vigência a partir de 2022.

61. O manual tampouco foi disponibilizado na rede interna da Audiva, para acesso por seus profissionais. A esse respeito, a defesa dos acusados se limitou a afirmar que as alterações, que sequer restaram evidenciadas naquele período, teriam sido apresentadas por meio de reunião extraordinária, o que não atendia aquilo que havia sido determinado no referido plano de ação.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### *Verificação da integridade do cliente antes do aceite ou para a continuidade de trabalhos de auditoria*

62. O auditor revisor também constatou a ausência de documentos de auditoria ou procedimentos voltados a verificar a integridade das entidades auditadas, antes do aceite ou para a continuidade dos trabalhos de auditoria, medidas que a Audiva havia se comprometido a implementar até setembro de 2017.

63. Vale lembrar que o item 24 da NBC TA 220, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.205/2009, exigia especificamente que constassem dos papéis de trabalho do auditor as suas conclusões “com relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria”.

64. Como indicado pela SNC, a Audiva não forneceu documentos aptos a comprovar que realizava tal verificação.

65. A carta de representação apresentada em sede de defesa com este fim<sup>21</sup>, em referência aos trabalhos realizados junto à CELPAR, foi assinada por Victorino Ferreira somente na data de emissão do relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2017 desta sociedade, sendo parte do último bloco de papéis de trabalho referentes à auditoria realizada em relação ao 4º trimestre de 2017.

66. Como se vê, ao que tudo indica, esse documento foi produzido no contexto de encerramento dos trabalhos, contrariando o que determinava a regra. Nos termos desta, a manifestação exigida deveria exprimir a aquiescência da firma em **vir** a prestar serviços a uma entidade ou **continuar** a fazê-lo, com base numa pré-avaliação de determinados requisitos do cliente, que se acham listados no item A8 da mesma NBC TA 220.

### *Papéis de trabalho*

67. Finalmente, em relação à última deficiência apontada na revisão externa realizada em 2017 (ano base 2016), a Audiva havia se comprometido a, até setembro de 2017, diferenciar os seus papéis de trabalho daqueles produzidos pelas entidades auditadas, o que, como

---

<sup>21</sup> Doc. nº 1430170.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

apontado pela Acusação, não era feito. A SNC também apontou para a ausência, nesses documentos: **(i)** da identificação do executor do trabalho e de sua conclusão, **(ii)** de sua data de elaboração e **(iii)** de indexação ou cruzamento de referências entre os papéis de trabalho.

68. Em sede de defesa, foram apresentados diversos documentos com o intuito de supostamente demonstrar que a Audiva havia passado a identificar a sua origem – auditor ou auditado –, assim como quem teria sido o profissional da Audiva responsável por determinado papel de trabalho, o que, a meu ver, é eloquente de que essas falhas existiam e de que os acusados buscaram saná-las, mesmo que intempestivamente.

69. Contudo, apesar dessas melhorias, as demais falhas corretamente constatadas pela SNC com base no trabalho do auditor revisor em 2017 não foram remediadas, mesmo que intempestivamente.

70. Alguns dos documentos apresentados pela defesa para evidenciar as correções realizadas em relação aos pontos anteriores, inclusive, não trazem referência à sua data de elaboração.

71. No mesmo sentido, como bem sintetizado pela SNC, tais documentos “carecem de inúmeras referências cruzadas, bem como de diversas conclusões de auditoria, que, em conjunto, comprometem a compreensibilidade dos papéis de trabalho por parte de qualquer profissional que não tenha integrado a equipe de trabalho”.

72. Além disso, essas alterações, posteriores às versões finais dos papéis de trabalho que haviam sido utilizadas originalmente, não foram acompanhadas de documentação que registrasse o que as havia motivado, quando e por quem foram feitas, o que é expressamente exigido pelo item 16 da NBC TA 230, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009.

73. Diante do exposto, voto pela **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido **os itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da Resolução CFC nº 1.201/2009, os itens 12, 24 e 25 da Resolução CFC nº 1.205/2009, e os itens 8 a 13 e 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009.**





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### iv) Não exigência de demonstrações financeiras consolidadas

74. O quarto grupo de irregularidades se relaciona com a apresentação e a auditoria das demonstrações financeiras da CELPAR somente na forma individual, mas não na forma consolidada, e com a omissão da Audiva a esse respeito, após voltar a auditar a companhia a partir do exercício encerrado em 31/12/2016.

75. Por força do item 4.a do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), aprovado pela Deliberação CVM nº 698/2012, entidades controladoras só podem deixar de apresentar demonstrações consolidadas se, **cumulativamente**: (i) forem controladas de outra entidade que não tenha discordado da não apresentação; (ii) seus instrumentos de dívida não forem negociados publicamente; (iii) não tiverem arquivado ou estiverem em processo de arquivamento de demonstrações contábeis para a distribuição pública de instrumento no mercado de capitais; e (iv) a controladora indireta ou direta tiver disponibilizado ao público suas demonstrações consolidadas.

76. Não há qualquer indício de que a CELPAR preencha tais requisitos cumulativos. De qualquer maneira, a companhia auditada estava obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas em decorrência do art. 249 da Lei nº 6.404/1976<sup>22</sup> e do art. 21 da então vigente Instrução CVM nº 480/2009<sup>23</sup>, uma vez que se trata de *holding* de sociedade operacional<sup>24</sup> e possui registro ativo na CVM como emissor categoria B.

77. Em sede de defesa, a Audiva apresentou as demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2017, as quais, no entanto, nunca foram apresentadas à CVM, tampouco republicadas pela companhia.

78. Antes disso, entretanto, a Audiva parece não ter se atentado ao cumprimento das regras citadas acima, nem exigido que a CELPAR o fizesse, não tendo sido esse ponto considerado um obstáculo para a realização da auditoria, apesar de os itens 3, 6.a e 10 da NBC TA 210,

---

<sup>22</sup> Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

<sup>23</sup> Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] III – demonstrações financeiras; IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; [...].

<sup>24</sup> Formulário de Referência da CELPAR referente a 2017, item 7.1.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.204/2009, estabelecerem, entre as condições para que firmas de auditoria aceitem prestar serviços, o prévio estabelecimento das estruturas basilares das demonstrações financeiras a serem fornecidas pelos auditados.

79. Novamente, não há qualquer evidência de que tal definição prévia tenha sido observada pela Audiva quando voltou a auditar a CELPAR.

80. Nesses termos, voto pela **condenação** da Audiva, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 ao não atender **os itens 3, 6.a e 10.d da Resolução CFC nº 1.204/2009; e os itens 4, 19 e 20 da Deliberação CVM nº 698/2012.**

v) Não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR

81. O quinto grupo de irregularidades tem por base a não confirmação, pela Audiva, do andamento de ações judiciais que envolviam a CELPAR junto aos advogados que representavam a companhia auditada, e, em particular, de uma única ação, de que decorria uma provisão correspondente a 80,7% do total de seu passivo a descoberto e a 95,6% das provisões para contingências.

82. O assunto é de tal relevância que é apresentado no primeiro item das notas explicativas da administração às demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2017 e tratado mais detidamente no item 4.

83. Contudo, no item 8 das notas explicativas, há a indicação, de um lado, de que a administração da CELPAR provisionou o valor objeto do litígio e, de outro, que, “de acordo com os juristas que acompanham as causas, são excelentes as possibilidades da (sic) Companhia ser exitosa”.

84. Dito de outro modo, a administração da CELPAR ao mesmo tempo afirma e nega a probabilidade de desembolso dos recursos que decorreria de uma perda em sede judicial, o que é incongruente à luz do que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 25, conforme aprovado pela Deliberação CVM nº 594/2009.

85. Segundo essa norma, uma provisão deve ser reconhecida no passivo do balanço contábil somente se o desembolso de recursos for considerado **provável**, não bastando ser remoto ou possível. Se for apenas possível, cabe apenas a sua divulgação em notas



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

explicativas, sem reflexo no balanço da companhia, e, sendo a probabilidade de perda classificada como remota, sequer isso.

86. Além disso, cabe ao auditor o dever de buscar confirmações e esclarecimentos sobre litígios capazes de gerar risco de distorção relevante nas demonstrações contábeis, inclusive junto a consultores jurídicos externos da entidade auditada, por meio do envio de cartas de circularização, conforme NBC TA 501, aprovada pela Resolução CFC nº 1.218/2009. Nos termos dessa norma contábil e do item 7.b da NBC TA 705, caso não consiga obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, o auditor deve apresentar ressalva.

87. Em sede de defesa, a Audiva apresentou resposta à carta de circularização dos advogados que representavam a CELPAR no referido litígio, datada de 01/03/2018, mas não a carta de circularização que a companhia teria enviado aos advogados a pedido do auditor.

88. Esse documento, no entanto, não parece ter sido levado em consideração no trabalho de auditoria realizado sobre as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2017, uma vez que sua data é a mesma da emissão do relatório de auditoria pela Audiva, além de indicar valores com data base posterior à sua data de assinatura – notadamente, julho de 2018.

89. De todo modo, o documento, por si só, também em nada esclarece a incongruência apontada mais acima, uma vez que a ação que representa a maior provisão da CELPAR, em que esta é ré, foi classificada ambigualmente pelos advogados como “POSSIBILIDADE REMOTA DE ÊXITO”.

90. Ora, se fosse remota a possibilidade de êxito do autor da ação, a provisão em princípio não se faria necessária, o que demandaria uma opinião com ressalva por parte da Audiva. Em sentido contrário, se remoto fosse o êxito da CELPAR, sua administração não poderia afirmar, no item 8 da nota explicativa das demonstrações financeiras, que são excelentes as possibilidades de a Companhia ser exitosa.

91. Nada disso parece ter chamado a atenção da Audiva, uma vez que não consta dos autos deste PAS qualquer indício de que questionamentos a esse respeito foram feitos, tampouco de que seriam adotados procedimentos para tanto.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

92. Desse modo, voto pela **condenação** da Audiva por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por ter violado os **itens 9 a 12 da Resolução CFC nº 1.218/2009, os itens 12 a 30 da Deliberação CVM nº 594/2009, o item 6 da NBC TA 500 (R1), o item 7.b da NBC TA 705; e os itens 8 e 9 da NBC TA 706.**

vi) Não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR

93. O sexto grupo de irregularidades se relaciona com a ausência de procedimentos para a identificação e a avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas, tendo em vista que, no balanço da CELPAR referente a 31/12/2017, há a indicação de que o Liceu tinha empréstimos a receber de empresas ligadas em valor representativo de 84,6% de seu ativo.

94. Tais operações consistiam, basicamente, em contratos de mútuo com empresas do grupo, principalmente o CEL Centro Educacional da Lagoa, que não era investida pela CELPAR, e que, segundo apurado nos trabalhos de fiscalização, receberia repasses do Liceu porque operava de forma deficitária.

95. Concordo com a SNC que isso representa risco de pagamento do empréstimo, assim como indica favorecimento a uma parte relacionada que sequer é investida pela CELPAR, o que deveria ter levado a Audiva, tendo em vista o risco de distorção relevante em seu ativo, a, ao menos, realizar exames mais aprofundados a esse respeito.

96. Como ponderei ao tratar da importância dos papéis de trabalho, os auditores independentes devem sopesar a quantidade e a qualidade das evidências com o grau de risco de distorção relevante. Em concreto, ante um risco de distorção considerável, a Audiva, segundo a defesa, se limitou ao confronto de saldos e a indicação de existência de mútuos, o que evidentemente não é suficiente para mitigar o risco existente.

97. Nos papéis de trabalho, não constam contratos, documentos ou mesmo anotações que se refiram a valores do principal, taxa de juros, data dos empréstimos ou dos vencimentos, forma de pagamento etc.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

98. Com efeito, a Audiva não trouxe aos autos evidência alguma da adoção de procedimentos para identificar risco de distorção relevante envolvendo transações com partes relacionadas nos autos deste PAS, tampouco de exame da natureza das transações em questão ou do recebimento dos valores emprestados pelo Liceu.

99. Isso basta para afastar qualquer razão do argumento de defesa de que seria difícil detectar fraudes eventualmente cometidas pela administração da entidade auditada, uma vez que é impossível fazê-lo sem que haja procedimentos para tanto, o que parece ter sido o caso.

100. Em função do exposto, voto pela **condenação** da Audiva por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, tendo em vista o descumprimento dos **itens 5 a 47 da NBC TA 240 (R1), dos itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1), dos itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1), dos itens 5 a 7 da Resolução CFC nº 1.221/2009. itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1); itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1); itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1); e itens 5 a 7 da Resolução CFC Nº 1.221/2009.**

101. Faço apenas um reparo à Acusação, que havia também indicado o descumprimento do item 48 da NBC TA 240, uma vez que este não existia à época dos fatos objeto deste PAS. Foi somente em 2019, por ocasião da terceira revisão de tal norma contábil, que, com a inclusão de um novo item 9, os antigos itens 9 a 47 foram reenumerados, passando a corresponder aos itens 10 a 48.

vii) Não adoção de outros procedimentos previstos em normas de auditoria

102. Conforme informado nos parágrafos 19 e 20 da “Seção V- Razões de Defesa” do Relatório, a SNC informou, no Termo de Acusação, que, nos termos do §62 do Relatório de Inspeção 003/2019, *“também não foram identificados quaisquer procedimentos de auditoria que deveriam ter sido realizados, os quais são previstos em normas”*, em razão do que acrescentou, às imputações, infração aos itens 2 e 24 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 44 a 47 da Resolução CFC nº 1.207/2009; ao item 23 da NBC TA 260 (R2); ao item 12 da Resolução CFC nº 1.211/2009; ao item 14 da Resolução CFC nº 1.213/2009; ao item 15 da Resolução CFC nº 1.216/2009; ao item 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009; ao item 7 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 6 a 17 da Resolução CFC nº 1.225/2009; e aos itens 10 a 18 da NBC TA 570.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

103. Tais itens tratam, como descrito no relatório, de requisitos específicos de documentação de auditoria que deveriam ter sido observados pela Audiva, que se referem, destacadamente, a: **(i)** controle de qualidade da auditoria; **(ii)** responsabilidade do auditor mediante fraude nas demonstrações financeiras; **(iii)** inclusão, na documentação de auditoria, de informações transmitidas verbalmente; **(iv)** planejamento da auditoria; **(v)** identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente; **(vi)** materialidade no planejamento e na execução da auditoria; **(vii)** resposta do auditor para riscos avaliados; **(viii)** avaliação das distorções apuradas; e **(ix)** identificação das partes relacionadas.

104. Não constam dos autos quaisquer evidências de que a Audiva tenha adotado procedimentos para atender tais requisitos, até mesmo porque a defesa não tratou especificamente de nenhum desses pontos, atendo-se somente aos demais grupos de irregularidades.

105. Entendo que essa omissão é um reflexo da própria incompletude e da desorganização dos papéis de trabalho, quando não da ausência (ou, no mínimo, deficiência grave), de procedimentos e políticas para a sua realização em observância às normas de auditoria a que a Audiva se sujeitava para atuar no âmbito do mercado de valores mobiliários.

#### IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

106. Os fatos objeto deste PAS tiveram fim somente após a entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, aplicam-se a este caso os parâmetros previstos na referida lei.

107. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

108. O descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 configura infração de natureza grave, conforme previa o art. 37 da mesma Instrução<sup>25</sup>, o que se reflete atualmente nos artigos de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021.

109. A meu ver, restou evidente, neste PAS, a inaptidão técnica da Audiva para exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, função essencial para assegurar a higidez do mercado e para a proteção do público investidor, a partir da salvaguarda da qualidade das informações de natureza financeira e contábil apresentadas pelos emissores.

110. Não por outro motivo, a regulamentação dessa atividade pela CVM, desde o primeiro momento, tem entre seus fundamentos a noção de que a figura do auditor independente é “elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”<sup>26</sup>.

111. Entendo que a aplicação da pena de inabilitação temporária se impõe, tendo em vista a gravidade e a multiplicidade de violações que caracterizaram o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que apontam, frise-se, **para uma falha generalizada na prestação de serviços de auditoria**, o que não se verificou apenas em relação ao trabalho realizado junto à CELPAR, referente ao exercício encerrado em 31/12/2017, mas além disso, no que se refere à adoção e à observância de procedimentos e políticas compatíveis com **normas básicas** que regem os serviços de auditoria.

112. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base de 60 (sessenta) meses. Considero, ainda, na dosimetria, como circunstância atenuante, os bons antecedentes da Audiva<sup>27</sup>, que incidirá no percentual de 15%.

---

<sup>25</sup> Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

<sup>26</sup> Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999. Cf., no mesmo sentido, PAS CVM nº RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06/03/2018.

<sup>27</sup> Art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

113. Por todo o exposto, voto por:

- i) **reconhecer a extinção de punibilidade de Victorino Ferreira**, em razão de seu falecimento em 15/03/2022; e
- ii) com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 6.385/1976, condenar a Audiva por violar o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, à pena de **inabilitação temporária**, pelo prazo de 51 (cinquenta e um) meses, para o exercício da atividade de auditor independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

114. Destaco que, em 17/03/2022, a Audiva solicitou o cancelamento de seu registro como auditor independente perante esta autarquia<sup>28</sup>. Nesses termos, em razão da pena de inabilitação temporária aplicada acima, fica a Audiva impedida de obter novo registro na CVM pelo prazo de 51 (cinquenta e um meses) a contar da data deste julgamento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

**Marina Copola**

Diretora Relatora

---

<sup>28</sup> Doc. nº 1464171.